

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.492, de 2019, do Senador Weverton, que *altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta os fundos constitucionais, para incluir na área considerada como semiárido 44 municípios do Estado do Maranhão.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.492, de 2019, de autoria do Senador Weverton.

A proposição altera a redação do inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989, que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), com o objetivo de incluir, na região do semiárido, os 44 municípios do Maranhão que lista em seu anexo I.

Na justificção, o autor argumenta que os municípios listados apresentam características climáticas, sociais e econômicas semelhantes àquelas que prevalecem nas zonas semiáridas, razão pela qual deveriam ser incorporados ao semiárido brasileiro. Também argumenta que a inserção dos municípios do Maranhão no semiárido contribuirá para corrigir um equívoco histórico, que excluiu durante anos o estado de políticas públicas voltadas para a região.

A matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) em decisão terminativa. Inicialmente designado relator da matéria, o Senador Chico Rodrigues apresentou relatório por sua

aprovação com quatro emendas. Em 2021, o Senador Plínio Valério foi designado relator *ad hoc* e o relatório chegou a ser lido, mas a deliberação foi adiada. No dia seguinte, o Senador Chico Rodrigues devolveu o PL nº 2.492, de 2019, para redistribuição, e o Senador Plínio Valério foi então designado para relatar a matéria. Em 2022, o Senador Chico Rodrigues foi novamente designado relator e apresentou relatório favorável ao projeto, com quatro emendas, mas a matéria não chegou a ser apreciada pela Comissão. No final de 2022, a matéria continuou a tramitar e em março de 2023 este Senador foi designado para relatá-la.

Em agosto deste ano, os Senadores Flávio Bolsonaro e Carlos Portinho apresentaram a Emenda nº 1 – CDR, que acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989, para incluir, na região do semiárido e na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), nove municípios da mesorregião Norte e treze municípios da mesorregião Noroeste do estado do Rio de Janeiro.

II – ANÁLISE

Por estarmos de acordo com seu conteúdo, reproduzimos aqui, em linhas gerais, a análise do relatório apresentado em dezembro de 2022 nesta Comissão.

Conforme estabelece o art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR manifestar-se sobre o mérito da matéria. Nesse aspecto, o PL nº 2.492, de 2019, viabiliza o acesso do conjunto de municípios maranhenses listados às políticas públicas voltadas para o semiárido, incluindo o acesso à parcela do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) reservada a essa área. Portanto, a proposição tem, de fato, o mérito de propiciar o acesso a condições mais favoráveis de indução do desenvolvimento econômico e social na região potencialmente beneficiada.

A proposição não cria novas despesas, mas permite a redistribuição de recursos já previstos no orçamento em benefício dos municípios listados. Desse modo, não representa impacto orçamentário e financeiro para as contas públicas.

A análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária, necessária por se tratar de decisão terminativa, não encontrou óbices à proposição.

Com relação à técnica legislativa, contudo, há reparos a fazer. Inicialmente, seria recomendável omitir, tanto na ementa quanto nos arts. 1º e 2º, o número de municípios maranhenses a serem incluídos no semiárido.

A respeito do anexo, parece mais apropriado incluir a relação de municípios no próprio dispositivo que se pretende alterar.

Os nomes dos municípios que constam no anexo também apresentam algumas incorreções que devem ser sanadas. Além disso, atendendo a solicitação do autor da proposição, foi incluído também o município de Tuntum, também no Maranhão.

Por fim, é necessário corrigir a numeração do artigo que contém a cláusula de vigência.

Com relação à Emenda nº 1 – CDR, nos parece compreensível que os parlamentares busquem criar condições mais favoráveis ao desenvolvimento de seus estados. Contudo, nesse caso específico, não foi possível acatar a proposta em virtude da dificuldade de se incluir uma parcela de um estado da região Sudeste na área de atuação da Sudene, cujo foco recai sobre o semiárido do Nordeste. Com efeito, a região objeto da Emenda nº 1 – CDR é territorialmente descontínua em relação à atual delimitação do semiárido e à área de atuação da Sudene. Por essa razão, agradecemos a contribuição dos Senadores Flávio Bolsonaro e Carlos Portinho, mas opinamos pela rejeição da emenda apresentada.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação**, em decisão terminativa, do Projeto de Lei nº 2.492, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA nº - CDR

Dê-se à ementa e ao art. 1º, onde couber, do PL nº 2.492, de 2019, a seguinte redação:

Altera o art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento, para incluir municípios do Estado do Maranhão na área considerada como semiárido.

EMENDA nº - CDR

Dê-se ao art. 2º do PL nº 2.492, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘**Art.5º**

.....’

Parágrafo único. Serão incluídos na região do semiárido e na área de atuação da Sudene, sem prejuízo do disposto no inciso IV, os seguintes municípios do Estado do Maranhão: Afonso Cunha, Água Doce do Maranhão, Aldeias Altas, Anapurus, Barão do Grajaú, Barreirinhas, Belágua, Benedito Leite, Brejo, Buriti, Buriti Bravo, Caxias, Chapadinha, Codó, Coelho Neto, Colinas, Duque Bacelar, Humberto de Campos, Lagoa do Mato, Loreto, Magalhães de Almeida, Mata Roma, Matões, Milagres do Maranhão, Morros, Nina Rodrigues, Paraibano, Parnarama, Passagem Franca, Paulino Neves, Primeira Cruz, Santa Quitéria do Maranhão, Santana do Maranhão, Santo Amaro do Maranhão, São Benedito do Rio Preto, São Bernardo, São Francisco do Maranhão, São João do Soter, São João dos Patos, Sucupira do Riachão, Timbiras, Tuntum, Tutóia, Urbano Santos, Vargem Grande.’ (NR)”

EMENDA nº - CDR

Renumere-se o último artigo do PL nº 2.492, de 2019, como art. 3º.

EMENDA nº - CDR

Exclua-se o Anexo I do PL nº 2.492, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator